

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER.

EMENTA: INDICAÇÃO DE ERROS NO OBJETO, OBRIGAÇÕES DA PARTE CONTRATADA, VALORES A SEREM DESPENDIDOS, ALÉM DE OUTROS. ERROS QUE NÃO PODEM SER CONVALIDADOS MEDIANTE SIMPLES APOSTILAMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo nº 0169/2024, Inexigibilidade nº 0030/2024, cujo objeto refere-se à *"Contratação de capacitação referente a 02 (duas) propostas com oficinas de prestação de contas de recursos, cursos de capacitação Lei Paulo Gustavo para Municípios e a Execução dos recursos Curso de Capacitação Lei Aldir Blanc (...)"*.

Recebidos os documentos da fase preparatória, expediu-se parecer jurídico preliminar com opinativo favorável a realização do curso pretendido. Sobreveio, para mais além, decisão pelo gestor do Município homologando o referido processo, permitindo-se a contratação da empresa denominada Municipa Gestão Cultural Capacitação e Consultoria.

No entanto, quando do envio do contrato para assinatura da parte contratada, sobreveio e-mail, pela mesma, indicando *"sugestões de correção"* ao Termo de Referência, Termo de Homologação e, especialmente, ao Contrato. Ato posterior, fora encaminhado manifestação pela agente de contratação indicando quais correções pretendia realizar.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Em detida análise aos atos/documentos dos presentes Autos, fora observado que as correções pretendidas não poder-se-ão realizar mediante simples apostilamento, ou seja, mediante simples modificação aos documentos já constituídos nos Autos. Far-se-á necessário, de outro norte, que se promova pela anulação do processo, pois há vício que se tornou insanável e que, conseqüentemente – se mantido -, irá macular todo o certame.

Constatou-se “erros” na formatação/descrição do objeto (que apesar de não o transfigurar, irá modificar toda sua estrutura); além de erro no valor a ser despendido pela Administração para pagamento referente à execução do curso, erro nas obrigações da parte contratada, além de outros, conforme indicado pela representante da empresa a ser contratada, corroborada pela agente de contratação do Município.

Acerca da anulação da licitação, dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; [...] III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]. (Grifei)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal. Corroborando o exposto, o ilustre Hely Lopes Meireles conceitua anulação como “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.¹ Nesta senda, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.²

Não pode a Administração Pública se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. p.302.

² CRETELLA JÚNIOR, José. *Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993* – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.

sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e no art. 5º da lei 14.133/21

Cabe colacionar, ainda, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, que assim dispõe:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)*

Não há como convalidar os erros procedimentais indicados na epígrafe, senão através da realização de novo processo de contratação direta, oportunidade em que serão modificados o objeto, valores, obrigações, além de outras situações que se mostrarem convenientes.

De registrar, por fim, que descabida a prévia manifestação da empresa a ser contratada, visto tratar-se de vício por ela mesmo apontado, qual caberá a devida reparação em novo processo de contratação.

Posto isto, considerando os princípios norteadores da administração pública, e todos o exposto, exaro **OPINATIVO** pela a anulação do Processo nº 0169/2024, Inexigibilidade nº 0030/2024.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 4 de novembro de 2024.

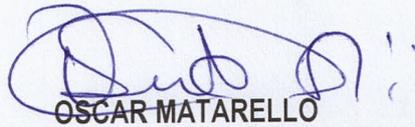
PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DETERMINO A ANULAÇÃO do Processo nº 0169/2024, Inexigibilidade nº 0030/2024.**, nos exatos termos do parecer.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 4 de novembro de 2024.



OSCAR MATARELLO

Prefeito Municipal